

PROJETO DE LEI Nº 37/2022

Ementa: Inclui Benefícios Eventuais e fixa critérios para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Nova Aurora PR e da outras providências.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Ficam instituídos os Benefícios eventuais a serem financiados, reordenados e distribuídos através da Secretaria de Assistência Social com critérios de concessão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando os princípios da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e suas alterações posteriores, bem como a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais serão prestados segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município, sendo que a inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser, obrigatoriamente, por este aprovado.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuição prévia e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas ao usuário, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condição no acesso às informações e a fruição de benefício eventual;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedados quaisquer atos vexatórios e de constrangimento.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art.4º - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de Emergência ou calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 5º. Considera-se para fins desta Lei:

I – Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II – Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio: são desproteções, resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção.

III – Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social.

IV – Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias, e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrências de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 6º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é de 1/3 (um terço) do Salário Mínimo Nacional vigente.

§ 1º - Para cálculo da renda per capita será considerado:

a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto, percentuais de periculosidade e insalubridade), CNIS (Cadastro

Nacional de Informações Sociais), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como: BPC, seguro desemprego, licença-maternidade, licença saúde e transferência monetária federal.

b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, empréstimos consignados, pagamento de pensão alimentícia e de gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

§ 2º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal *per capita* familiar, ou na falta de algum documento, o profissional da equipe de referência ou o Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa, a qual deverá constar no relatório socioeconômico ou no parecer social.

Art. 7º - A ausência da documentação pessoal não será motivo de impedimento para concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, dentro de suas competências, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e sua família à documentação civil e demais registros para sua ampla cidadania.

Art. 8º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a provisão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 9º - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento da autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 10 - São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios eventuais no Município de Nova Aurora:

I – Garantia da gratuidade da provisão;

II – Ampla divulgação dos critérios de provisão de Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

III – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

IV – Garantia da igualdade e condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V – Garantia na equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos de comunidades tradicionais específicos e migrantes;

VI – Garantia da qualidade e agilidade na provisão dos benefícios;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

SEÇÃO II DA GESTÃO E DA PROVISÃO

Art. 11 - A provisão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhimento, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 12 - Os profissionais de nível superior das equipes de Referência dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Básica são responsáveis pela avaliação para provisão dos benefícios eventuais, exceto quanto à avaliação para provisão do auxílio passagem, que ficará sob responsabilidade dos profissionais da equipe de Referência do Setor de Proteção Especial.

§ 1º - Os profissionais de nível superior da equipe de referência deverão identificar as necessidades de inclusão das famílias e/ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º - É vedada a provisão de benefícios eventuais com exigências de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º - Para fins de provisão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculados por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações constituídas sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º - O Cadastro único – CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º - Para fins de provisão de benefício eventual, se a equipe técnica de referência, após o atendimento ao requerente, avaliar a necessidade de visita domiciliar, a mesma será realizada para fins de avaliação das vulnerabilidades sociais da família *in loco*, e quando se tratar de nova família no município a visita domiciliar será obrigatória.

§ 6º - Para a provisão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico.

§ 7º - Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a provisão dos benefícios eventuais.

SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS E PRAZO

Art. 13 - A provisão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantida após a identificação da situação de insegurança social, risco, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata, tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social, que será devidamente analisada por equipe técnica de nível superior.

§ 1º - A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I – Residência fixa ou temporária no município;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, ou estar impossibilitado de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção da unidade familiar;

III – riscos de perdas ou danos circunstanciais;

IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, antes ou logo após a provisão;

V – renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo nacional vigente na data da provisão, ou em casos excepcionais, independente de renda, desde que constatada a vulnerabilidade social devidamente justificada em parecer técnico da equipe de referência.

§ 2º - O benefício eventual somente será concedido após avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas pelos indivíduos e famílias.

§ 3º - O Pedido de Benefício eventual deverá ser analisado, no menor prazo possível, pelo profissional de nível superior da equipe responsável, de forma a evitar o agravamento da situação.

§ 4º - O Benefício eventual será provido preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 14 - O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem identificadas e superadas as situações de vulnerabilidade e/ou riscos que resultaram na demanda de provisões de materiais;

II – finalizar o prazo de provisão definido na avaliação técnica dos profissionais das equipes de referência.

Parágrafo Único: A provisão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação e fundamentação técnica das necessidades dos indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e/ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E OS TIPOS DE PROVISÕES

Art.15 – No âmbito do Município de Nova Aurora, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades, conforme o Sistema Único de Assistência Social:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Vulnerabilidade Temporária; e

IV – Emergência e Calamidade Pública.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 - O Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertada na forma de bens de consumo ou pecúnia, em caso de morte, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - O Benefício de que trata o caput atenderá, preferencialmente:

I – necessidade da criança que vai nascer, da criança recém-nascida ou de seus familiares;

II – apoio à família quando a mãe e/ou criança falecer em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento.

§ 2º - O Auxílio Natalidade deverá ser concedido à Genitora ou a outro chefe da família do nascituro, caso aquela esteja impossibilitada de requerer o benefício.

§ 3º - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser feito entre o 7º (sétimo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança;

§ 4º - O Benefício eventual por situação de nascimento será provido à família em número igual ao de nascimento ocorridos.

§ 5º - As provisões nas situações de nascimento poderão ser providas da seguinte forma:

I – Bens materiais: que consistem em Kit enxoval ao recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária, que poderá ser provida, de acordo com a avaliação técnica.

II – O auxílio pecúnia será repassado caso houver falecimento da genitora ou do nascituro, conforme descrito no Auxílio Funeral.

§ 6º - Nos casos de Concessão deste auxílio sob a forma de bens materiais, será assegurado a gestante o prazo de 06 (seis) meses para que comprove residência no Município de Nova Aurora-PR.

§ 7º - O prazo de provisão do benefício para criança recém nascida será concedido após requerimento do auxílio natalidade, que pode ser solicitado até 30 dias após o nascimento.

§ 8º - São documentos essenciais para o acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – comprovante de residência;

IV – Documento de Identidade e CPF do(a) Requerente;

V – Documentação que comprove o vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

SEÇÃO II

AUXÍLIO FUNERAL

Art.17 - O Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e/ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visando não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem e se intensificam.

§ 1º - O Auxílio Funeral atenderá os seguintes requisitos:

I – Despesa de Urna funerária, no valor de R\$ 725,87 (Carneiro Simples Adulto) e R\$ 483,91(carneiro simples criança), com correção anual pelo INPC.

II – Serviços funerários;

III – Translado de Corpo:

a) No valor de 1/4 de salário mínimo nacional para translado de até 200 km do município de origem;

b) No valor de 2/4 do salário mínimo nacional para translado de 201 à 499 km do município de origem;

c) No valor de 3/4 do salário mínimo nacional para translado acima de 500 km do município de origem;

IV - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

V – Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 2º - O requerimento do auxílio funeral pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privado, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes do seu falecimento.

§ 3º - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§ 4º - São documentos essenciais para o acesso ao auxílio por morte:

I – Documento pessoais do falecido, bem como atestado de óbito e taxa de sepultamento quando couber, com data de no máximo 30 dias após o falecimento;

II – Comprovante de residência no Município da pessoa falecida;

III - Documento de Identidade e CPF da pessoa falecida;

IV – Documento de Identidade e CPF do requerente.

§ 5º - Para a provisão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico.

§ 6º - Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a provisão dos benefícios eventuais.

§ 7º - O valor do auxílio funeral previsto nesta Lei será determinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, dentro do limite orçamentário.

SEÇÃO III VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 18 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo, e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingência sociais pela falta de acesso a:

I – alimentação;

II – documentação civil básica;

III – domicilio

IV – mobilidade

V – outras providões que derivam de riscos e perdas e danos provenientes:

- a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em situação de cumprimento de medida protetiva ou socioeducativa;
- c) ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- d) da necessidade e de mobilidade interurbana para garantia de visitas familiares em cumprimento de medidas projetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem.
- e) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam à sobrevivência familiar.

Parágrafo Único: Terão prioridade de atendimento nas situações descritas na alínea “c” as pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

Art. 19 - O benefício eventual de que trata esta Seção será fornecido na forma de bens de consumo ou pecúnia, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal, das famílias e indivíduos afetados, podendo ser concedido nas seguintes modalidades:

- I – Aluguel social;
- II – Auxílio alimentação;
- III – Auxílio passagem
- IV – Mobilidade
- V – Documentação civil básica

Subseção I Do Aluguel Social

Art. 20 - Quando ocorrer insegurança social imediata associada à falta de moradia, poderá ser concedido, por tempo determinado, auxílio em pecúnia na forma de “Aluguel Social”, não devendo ser este confundido com a provisão de moradia no campo da política da habitação.

§ 1º - O contrato de Aluguel Social será firmado entre o proprietário do imóvel e o beneficiário, sendo o Município de Nova Aurora obrigado somente em realizar o repasse dos valores ao beneficiário.

§ 2º - O Auxílio Aluguel será concedido pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante nova avaliação dos técnicos de referência.

§ 3º - No momento da Solicitação, o Requerente deverá apresentar:

I – Carteira de identidade, ou documento equivalente, e CPF;

II - Comprovante de Renda pessoal, se houver;

III – Comprovante de Residência no Município, se houver;

IV – Contrato de Locação, recibos de pagamento ou outros documentos que comprovem a locação do imóvel.

§ 4º - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel dar-se-á nos termos de Resolução que regulamentara o benefício de aluguel social.

§ 5º - O benefício descrito no caput será cessado quando for constatado atraso no pagamento do aluguel em prazo superior a 30 (trinta) dias.

Subseção II Do Auxílio Alimentação

Art. 21. O Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliá-las no custeio da alimentação para suprir situações esporádicas, de prestação temporária e não contributiva.

§ 1º. O Auxílio Alimentação será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir de relatório socioeconômico e quadro de vulnerabilidades sociais levantadas pela equipe técnica.

§ 2º. A provisão será por meio de cartão magnético, chamado de cartão social, a ser utilizado em estabelecimento comercial conveniado, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 3º. O Auxílio Alimentação será destinado à aquisição de gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza e gás de cozinha, sendo vedada a aquisição de cigarros e bebidas alcoólicas e não podem ser trocados por dinheiro.

§ 4º. O cartão social poderá ser utilizado nos estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Nova Aurora pela empresa operadora dos cartões, a qual será contratada por meio de processo licitatório.

§ 5º. A concessão de auxílio alimentação será realizada através de entrega de cestas básicas até os processos em vigência serem liquidados e o processo de implantação do cartão magnético esteja apta ao uso.

§ 6º. A regulamentação do uso do cartão social e da contratação da operadora de cartões dar-se-á nos termos de Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a Lei de Licitações no que couber.

Subseção III Do Auxílio Passagem

Art. 22 - O Auxílio Passagem compreende o custeio, por parte do Município, em favor do solicitante e/ou membros da família do mesmo, de passagens de ônibus, intermunicipal, e atenderá situações de deslocamento de pessoas e que pretendam retornar à sua cidade de origem ou outra demanda com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: O auxílio passagem será concedido até o município mais próximo que tenha albergue ou outro tipo de serviço que garanta a dignidade do solicitante.

Art. 23 - A concessão do Auxílio Passagem dependerá sempre de parecer socioeconômico realizado por profissional servidor público da equipe de referência do setor de proteção especial do Município, que avaliará, dentre outras situações, a real necessidade do solicitante dentro das peculiaridades de cada caso, opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Parágrafo Único: Casos excepcionais, comprovada a real necessidade, serão avaliados pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual poderá fazer a liberação do benefício.

Subseção IV Auxílio Documento

Art. 24 - O auxílio documento consiste no custeio do pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e segunda via de RG.

Parágrafo Único: A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Art. 25 - Para requisição do auxílio documento, o usuário deverá apresentar:

I – Documento pessoal com foto do requerente se houver ou Boletim de Ocorrência declarando a perda ou furto/roubo;

II – Documento de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – Comprovante de residência;

V – Cadastro Único ou comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Art. 26 - Para o recebimento do auxílio documento, o usuário deverá apresentar documento pessoal se houver com foto ou Boletim de Ocorrência declarando a perda, furto ou roubo.

Parágrafo Único: Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso I deste artigo.

SEÇÃO V EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 27 - Para o atendimento de vítimas de calamidade pública assegura-se a realização de articulações de caráter intersetorial para minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas por meio de provisões de Materiais de Construção.

§ 1º - Entende-se por estado de Emergência e Calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, estiagem, inversão térmica, desabamento, incêndios, pandemias, endemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou vida de seus integrantes.

§ 2º - A Emergência ou Calamidade pública, para fins desta lei, deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, com as medidas a serem adotadas independentes dos benefícios eventuais.

§ 3º - Poderá ser concedido, para atendimento as famílias em situação de risco decorrente de Emergência ou Calamidade pública, materiais de construção, em

quantidade necessária, os quais serão condicionados a laudo técnico da Secretaria de Engenharia de Obras e Urbanismo do município, bem como a parecer favorável da equipe técnica de referência do CRAS.

§ 4º - Para concessão do benefício, o usuário deve estar cadastrado no Cadúnico do Município ou ser incluído logo após a concessão do benefício.

§ 5º - São documentos essenciais para concessão desse auxílio:

I - Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do responsável pelo pedido;

II - Comprovante de residência no município de Nova Aurora PR por meio de conta de água, luz, telefone ou outra forma prevista em lei, se houver;

III - Comprovante de renda pessoal, se houver;

§ 6º - Caberá às equipes de referência em Assistência Social do Município, realizar estudo e parecer socioeconômico de cada caso específico, atingido pela emergência ou calamidade pública, demonstrando as demandas do solicitante e sua família.

§º 7 – É vedado o benefício eventual na forma de Material de Construção para reformas ou construção de residências como provisão da Política de Assistência Social, por tratar-se de política de habitação e por não se caracterizar como eventual face ao caráter permanente que é o direito à moradia, exceto quando a reforma ou construção tiver como fato gerador uma situação de Emergência ou Calamidade pública.

CAPÍTULO III CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 28 – Deverá ser observado o estabelecido na Resolução 39, de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social, a qual afirma que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à política de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis.

Art. 29 – Caberá ao gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento total ou compartilhado com outras esferas do governo;

II – acompanhar a expedição e as instruções e analisar os formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III – avaliação técnica por parte da equipe técnica de referência quanto à condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.

IV - prestar assistência aos cidadãos e usuários da Política de Assistência Social nos termos desta Lei, em caráter excepcional quando justificada pela equipe técnica de referência.

V - realizar diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI – garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

VII - divulgar as formas de acesso aos benefícios eventuais no município;

VIII - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

IX - viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 30 - Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social:

I – acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios eventuais;

II - tomar conhecimento dos benefícios eventuais concedidos e também dos negados e as justificativas da não concessão;

III - fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência.

IV - fiscalizar o cumprimento das responsabilidades do município na efetivação do acesso ao direito e da destinação de recursos financeiros do município e do Estado;

V - fiscalizar as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários, de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI - acompanhar a elaboração do PPA e LOA a fim de garantir a previsão orçamentária para os benefícios eventuais;

VII - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, fornecendo informações ao município sobre irregularidades na aplicação do regulamento, avaliando e reformulando, se necessário.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1.624/2014.

**PAÇO MUNICIPAL AURELIO REGAZZO, GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, 13 DE SETEMBRO DE 2022.**

**JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Prefeito Municipal**